

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II - 55% (cinquenta e cinco por cento) para os Municípios;
.....



II-B. 10% (dez por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais;

.....’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os bens minerais são fundamentais para a economia nacional e para as exportações do País, com destaque para o minério de ferro. As operações de transporte ferroviário e de embarque e desembarque causam significativos impactos negativos em muitos municípios afetados por essas operações.

Nesses municípios são grandes os riscos gerados pelo tráfego de trens, pela elevada geração de poeira (partículas sólidas) e pela poluição ambiental até mesmo marítima.

Muitos municípios brasileiros são cortados por ferrovias e hospedam portos para exportação de minério de ferro, que causam grandes transtornos para suas comunidades. Esses municípios devem, então, ser beneficiados no rateio da compensação financeira pela exploração mineral (CFEM), até porque o minério de ferro para exportação não tem qualquer valor comercial se não tiver ferrovia e porto para seu escoamento para o exterior.

Dessa forma, é fundamental que pelo menos 10% da CFEM sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais.

Ressalte-se que, nos termos da MPV nº 789, de 2017, as alíquotas da CFEM poderão chegar a 4% da cotação internacional do minério de ferro, segundo o índice Platts Iron.



Não resta dúvida de que esse aumento de arrecadação propicia as condições para que a CFEM seja também distribuída aos muitos municípios brasileiros fortemente afetados pela atividade mineral, mas que, atualmente, nada recebem.

Pela justiça da proposta, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

